

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço de anúncio é de 15\$ e inclui quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicadas anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países do espaço português...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO Por cada página	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seis meses. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 41/89:

Dando por finda a comissão de serviço de Emanuel Viganho Antunes Correia Pinto no cargo de Delegado do Governo da Praia.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO:

Declaração:

Dando por findo o mandato dos actuais membros do Conselho Deliberativo da Praia.

Chefia do Governo.

Direcção-Geral da Administração Pública.

Anúncios judiciais e outros.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 41/89

Emanuel Viganho Antunes Correia Pinto, dada por finda a comissão ordinária de serviço, no cargo de

Delegado do Governo do concelho da Praia, nos termos do disposto no artigo 39.º do Estatuto do Funcionamento, devendo manter-se em funções até ser efectivamente substituído.

Gabinete do Primeiro Ministro, 10 de Agosto de 1989.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

—o—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

Gabinete do Ministro

Despacho

O Conselho Deliberativo da Praia, nomeado por meu despacho de 5 de Janeiro de 1988, cumpriu o seu primeiro mandato, encontrando-se em curso o segundo mandato, ao abrigo do que dispõe o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/75, de 13 de Dezembro;

Não se mostrando, entretanto, conveniente a prossecução do mandato dos membros do actual Conselho Deliberativo da Praia;

Determino:

É dado por finda o mandato dos seguintes cidadãos como membros do Conselho Deliberativo da Praia;

Efectivos:

- 1 — Marcos Fortunato Oliveira.
- 2 — Eunice Silva.
- 3 — João Ramos.
- 4 — Maria dos Reis Monteiro Gomes.
- 5 — Ramiro Azevedo.

- 6 — Ildo Sousa.
- 7 — António Pedro Bettencourt.
- 8 — Silvino Sousa.
- 9 — Carlos Veiga.
- 10 — Elysabeth Júlia de Barros.
- 11 — Aquilino António Camacho.
- 12 — Jacinto Santos.
- 13 — José Maria Semedo.
- 14 — Adalberto Mendes Tavares.
- 15 — António Pedro Soares de Carvalho.
- 16 — Cipriano Semedo Tavares.
- 17 — Mário Alberto Mendes.
- 18 — João Victorino Gomes Correia.
- 19 — Joaquim Martins Tavares.
- 20 — Venâncio Cardoso Gonçalves.

Suplentes:

- 1 — Maria Graça Sousa.
- 2 — Carlos Alberto Silva.
- 3 — José Duarte Gonçalves.
- 4 — Maria José Sanches Tavares.
- 5 — Ambrósio Mendonça Mendes Ferreira.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 8 de Agosto de 1989. — O Ministro, *Tito Ramos*.

CHEFIA DO GOVERNO

**Secretaria de Estado
da Administração Pública**

Direcção-Geral da Administração Pública

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que António Sérgio Linhares de Carvalho, 1.º verificador do quadro técnico aduaneiro, faz parte dos vogais suplentes, na composição do júri de concurso para verificadores estagiários, publicado no *Boletim Oficial* n.º 24/89.

Para os devidos efeitos se comunica que a pedido de Marguerite Hut, foi rescindido, a partir de 1 de Julho de 1989, o contrato celebrado com a Direcção-Geral do Turismo.

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 43/88, pág. 566, o despacho do Camarada Ministro da Educação de 23 de Setembro de 1988, relacionado com a revalidação do contrato de prestação de serviço docente de Leniza Simoa Oliveira, no cargo de professora de posto escolar (alfabetizadora), novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Leniza Silva Oliveira.

Deve ler-se:

Leniza Simoa Oliveira.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 41/88, o despacho do Camarada Ministro da Educação, de 23 de Setembro, respeitante à nomeação defi-

nitiva do professor do 4.º nível, do Liceu de Santa Catarina, André Lopes Afonso, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

... reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 2.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Deve ler-se:

... nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 27/89, pág. 393, o despacho do Camarada Ministro da Educação, de 14 de Maio, respeitante à nomeação definitiva de Maria Regina Silva Rosa Andrade Ferreira, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Maria Regina Silva Rosa Andrade Pereira.

Deve ler-se:

Maria Regina Silva Rosa Andrade Ferreira.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 1 de Agosto de 1989. — O Director de Serviços, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*, director de 1.ª classe.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e Identificação**

**Cartório Notarial da Região
de 1.ª Classe da Praia**

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 12/C, de fls. 72 a 75, com a data de vinte e quatro de Dezembro do ano em curso, foi constituída entre Manuel Corsino Gomes Barbosa, Maria Filomena Moreno Mendes, Mónica Cristina Moreno Barbosa, Adriano Cormeno Moreno Barbosa, Hosana Idalinga Moreno Barbosa e Adilson Corsino Moreno Barbosa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada «CASA BARBOSA, LIMITADA», com sede em Achada de Santo António, subúrbios desta cidade da Praia, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Denominação, sede, objecto e duração

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a denominação «CASA BARBOSA, Ld.ª», e tem a sua sede em Achada Santo António, subúrbio da cidade da Praia.

Artigo Segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, entrando em exercício a partir da data da escritura.

Artigo Terceiro

O objecto da sociedade é o comércio a retalho e a grosso ou qualquer outro, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Capital

Artigo Quarto

O capital social é de quinhentos mil escudos, está integralmente realizado em dinheiro e corresponde às quotas que os sócios subscreveram que são as seguintes:

Manuel Corsino Gomes Barbosa	200 000\$00
Maria Filomena Moreno Mendes	200 000\$00
Mónica Cristina Moreno Barbosa	25 000\$00
Ariano Cormeno Moreno Barbosa	25 000\$00
Hosana Adalinga Moreno Barbosa	25 000\$00
Adilson Corsino Moreno Barbosa	25 000\$00

Artigo Quinto

Não haverá prestações suplementares do capital, mas a sociedade poderá receber suprimentos dos seus sócios, nos termos e condições que forem deliberados em assembleia geral.

Artigo Sexto

A cessão de quotas fica dependente do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferir em primeiro lugar, e só quando ela não queira ou não possa exercê-lo, competirá aos sócios; mas se mais de um a pretender será dividida entre os interessados na proporção das quotas que cada um tiver no capital da sociedade.

Parágrafo Primeiro — A recusa do consentimento confere ao sócio que pretende ceder a sua quota o direito de, por escrito, dirigido à gerência, se exonerar da sociedade.

Parágrafo Segundo — Recebida a comunicação de exoneração a gerência deverá proceder a balanço especial para apuramento do valor da quota do sócio, balanço que deverá ser concluído no prazo de trinta dias.

Parágrafo Terceiro — Findo o balanço a gerência comunicará aos sócios no prazo de quinze dias, o valor apurado, para efeito de preferirem na compra da quota do sócio exonerado pelo referido valor, no prazo de trinta dias.

Parágrafo Quarto — Se dentro do prazo indicado, nenhum dos sócios preferir na compra da quota do sócio exonerado a sociedade amortizá-la-á pelo mencionado valor que resultar do balanço especialmente dado.

Parágrafo Quinto — O pagamento da quota comprada ou amortizada nos termos dos parágrafos antecedentes poderá ser feito em prestações não excedentes a dez em prazo não superior a três anos, se o adquirente assim o declarar quando da amortização.

Parágrafo Sexto — O sócio que pretender ceder a sua quota, no todo ou em parte, deverá comunicar à sociedade e a cada um dos sócios, por carta registada, com aviso de recepção, o nome de adquirente, o preço oferecido, a forma de pagamento e as demais condições da cedência pretendida, a fim de os interessados exercerem, querendo, os direitos que lhes são respectivamente assegurados.

Parágrafo Sétimo — Dentro do prazo de trinta dias, após o recebimento da comunicação supra a sociedade e os sócios deverão comunicar ao sócio alienante por carta registada, com aviso de recepção, que pretende usar dos direitos que acima lhes são respectivamente conferidos sob pena de não a fazendo, perderem tais direitos.

Parágrafo Oitavo — São, porém, livremente consentidas a cessão e a divisão das quotas se os cessionários forem filhos ou conjuge do cedente.

Artigo Sétimo

É permitida amortização de quotas nos seguintes casos, para além do referido no parágrafo quarto do artigo sexto:

- a) Arrolamentos, arresto, penhora, e, em geral, nos casos de apreensão de quota em processo judicial, fiscal ou administrativos;

b) Falência, insolvência ou extinção do sócio.

Artigo Oitavo

Fica autorizada a divisão das quotas entre os herdeiros dos sócios falecidos.

Parágrafo Único — No caso de falecimento de um sócio e enquanto não for partilhada a quota, será designado um herdeiro ou cabeça de casal, para efeito de representação perante a sociedade.

Administração

Artigo Nono

A gerência é exercida por um dos sócios que, para efeito foi nomeado, o qual fica dispensado de caução e pode auferir as remunerações que se fixaram em assembleia geral.

Parágrafo Primeiro — Fica, desde já, nomeado gerente a sócia, Maria Filomena Moreno Mendes.

Parágrafo Segundo — O gerente pode, por procuração, delegar os seus poderes noutra pessoa, estranha à sociedade, a qual no uso desta faculdade, poderá sózinho, obrigar a sociedade.

Parágrafo Terceiro — Em caso algum a firma social será empregue em fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Artigo Décimo

As assembleias gerais são convocadas por carta registada, com aviso de recepção, endereçadas aos sócios, com quinze dias de antecedência.

Parágrafo Único — Surgindo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não podendo os mesmos recorrer a decisão judicial, sem que, previamente os casos tenham sido submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dividendos

Artigo Décimo Primeiro

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, no mínimo de cinco por cento, serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas-correntes, abertas nos livros da sociedade, não podendo ser levantadas senão após deliberação em assembleia geral.

Dissolução

Artigo Décimo Segundo

A sociedade só se dissolverá nos casos taxativamente previstos na lei.

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis e as deliberações legalmente tomadas em assembleia geral, estipulando o foro da Região da Praia para dirimirem as questões emergentes deste contrato.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e nove dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 18.º, n.ºs 1 e 2	100\$00
Cofre Geral	10\$00
Reembolso	9\$00
Selos... ..	105\$00 = 224\$00

(Duzentos e vinte e quatro escudos) — Conferida, *Joaquim Rodrigues*. — Registada sob o n.º 9480/87.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente

Notário: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA

EXTRACTO

Certifico narrativamente que, por escritura de 10 de Maio de 1989, lavrada de folhas 46 a 48 verso, do livro de notas para escrituras diversas n.º 29/A, deste Cartório Notarial, foi entre os senhores Rui Augusto Tavares de Almeida; Frankelim do Rosário Spencer; Orlando Baessa Soares Spencer; José Rui Pereira Borja; Carlos Alberto Lopes; constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Plásticos, Limitada—SOPLAS», com o capital de 1 000 000\$ (Um milhão de escudos), e que rege nos termos dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro—A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Plásticos, Limitada—SOPLAS».

Artigo Segundo—A sociedade tem a séde em Mindelo—São Vicente, podendo estabelecer delegações sucursais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional e estrangeiro.

Artigo Terceiro—O objecto da sociedade é o exercício da importação, produção, comercialização e exportação da matéria prima e toda a gama de produtos plásticos e derivados.

Artigo Quarto—A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo Quinto—O capital social é de um milhão de escudos correspondente à soma das quotas iguais dos sócios no valor de 200 000\$ cada, assim distribuídos:— a) — Rui Augusto Tavares de Almeida—200 000\$ (duzentos mil escudos); b) — José Rui Pereira Borja—200 000\$ (duzentos mil escudos); c) — Franklim do Rosário Spencer—200 000\$ (duzentos mil escudos); d) — Carlos Alberto Lopes—200 000\$ (duzentos mil escudos); e) — Orlando Bessa Soares Spencer—200 000\$ (duzentos mil escudos).

Artigo Sexto—O capital social está inteiramente subscrito e realizado pelos sócios em dinheiro.

Artigo Sétimo—O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, por admissão de novos sócios ou por subscrição de novas quotas.

Artigo Oitavo—Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos que se mostrarem necessários, nas condições decididas em Assembleia Geral.

Artigo Nono—A cessão de quotas entre os sócios é livre. Para cessão a terceiros, a título oneroso ou gratuito, no todo ou em parte é necessário o consentimento expresso e prévio da sociedade.

Artigo Décimo—Em caso de cessão de quotas a terceiros tem preferência em primeiro lugar a sociedade e em segundo lugar os sócios, na proporção das respectivas quotas.

Artigo Décimo Primeiro—A sociedade poderá amortizar quotas que for arrestada, penhorada, arrolada ou por qualquer forma apreendida em processo judicial ou administrativo.

Artigo Décimo Segundo—O preço da amortização será o valor que a quota resultar do último balanço aprovado.

Artigo Décimo Terceiro—A amortização poderá ser deliberada no prazo máximo de noventa dias a contar da data em que a sociedade tiver conhecimento do facto que lhe der causa.

Artigo Décimo Quarto—A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem a dois gerentes designados por deliberação tomada em Assembleia Geral.

Artigo Décimo Quinto—Os gerentes são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Artigo Décimo Sexto—Para a sociedade ser considerada obrigada, inclusivé em letras, cheques e outros títulos de crédito, assim como para assinar recibos de quitação e para movimentar depósitos bancários e para tomar e dar de arrendamento qualquer prédio é necessário a assinatura dos dois gerentes.

Artigo Décimo Sétimo—Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer gerente.

Artigo Décimo Oitavo—A sociedade não poderá ser obrigada em fianças em negócios estranhos aos interesses da sociedade.

Artigo Décimo Nono—Quando a lei não exigir outras formalidade especiais as reuniões de Assembleia Geral serão convocadas por cartas registada dirigida aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência.

Artigo Vigésimo—As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando, por lei seja exigida maioria qualificada.

Artigo Vigésimo Primeiro—A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e pela resolução da maioria dos sócios tomada em Assembleia Geral.

Artigo Vigésimo Segundo—A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á a balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhes será pago em prestações iguais e sucessivas, a ser combinadas entre eles e a sociedade.

Artigo Vigésimo Terceiro—Nos casos omissos regem as disposições normativas da lei das sociedades por quotas, vigente em Cabo Verde.

Está conrorme.

Mindelo e Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe de S. Vicente, aos 11 de Maio de 1989.—O Notário, *Jerónimo Cardoso da Silva*.

CONTA:

Art.º 18.º, 3.º	50\$00
Art.º 25.º, 1.º a)	50\$00
C. G. J.	10\$00
Reembolso	—\$—
Selo	60\$00
Total	170\$00

(Cento e setenta escudos, — Registada sob o n.º 5 692/89

(112-B)